



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174857-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado WALTER PASTORELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1174857-62.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: WALTER PASTORELLO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO Nº: 7480

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Ação proposta com o objetivo de obter o restabelecimento de contrato de plano de saúde rescindido unilateralmente pela ré, sob alegação de inadimplência não comprovada. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Recurso interposto pela parte requerida, que sustenta a existência de inadimplemento confessado pelo autor e a licitude do cancelamento, mediante envio de notificação prévia. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por suposta inadimplência, considerando os requisitos legais e contratuais para tal medida. III. Razões de Decidir: A relação jurídica é regulada pela Lei nº 9.656/1998 e Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, que exigem mora superior a sessenta dias e notificação prévia até o quinquagésimo dia. A prova documental não corrobora a existência de mora suficiente para rescisão, nem comprova a notificação nos termos legais, caracterizando prática abusiva. Aplicável a Súmula 94 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença que determina o restabelecimento do contrato de plano de saúde. Tese de julgamento: 1. Rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem comprovação de mora e notificação prévia é ilegítima. 2. Aplicação da Súmula 94 do TJSP sobre a necessidade de notificação para rescisão. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.”. (v. 7480)

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO TUTELA ANTECIPADA proposta por WALTER PASTORELLO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. A r. sentença (fls. 165/170) segue transcrita, em parte:

“Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por WALTER PASTORELLO contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando o reestabelecimento de contrato de plano de saúde. Para tanto, alegou que em março de 2011 firmou contrato por adesão ao plano "AMIL BLUE IV INTERNACIONAL", administrado pela ré, e que sempre cumpriu suas obrigações contratuais, porém foi surpreendido quando, em outubro de 2024, descobriu que o contrato havia sido rescindido unilateralmente pela parte ré, sem prévia notificação. Narrou que quando contatou a seguradora ré para entender as condições que teriam motivado a extinção da avença, foi informado que teria se dado em razão de um suposto atraso no pagamento da mensalidade referente ao mês setembro de 2024, o que alega não ser verídico. Para sustentar suas alegações, juntou os comprovantes de pagamento das mensalidades de setembro e outubro deste ano, bem como os números de protocolo das ligações havidas entre as partes.

Decisão concedeu a tutela de urgência pleiteada (fls. 28/29)

A parte ré foi regularmente citada e ofereceu contestação às fls. 48/61 informando que houve cumprimento da liminar. Preliminarmente, arguiu que a parte autora não teria comprovado a probabilidade de seu direito e que não seria cabível a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. No mérito, afirmou que a rescisão do pacto teria observado os preceitos legais e a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como que estaria fundada em previsão contratual relacionada a atrasos no adimplemento das obrigações contratuais da parte autora.

Sobreveio réplica (fls. 156/160). É o relatório. Decido. (...)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes.

Com efeito, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente concedida.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (...)”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 173/181.

Contrarrazões (fls. 187/191).

Nas razões recursais (fls. 173/181), a parte requerida sustenta a licitude do cancelamento do plano de saúde, ao argumento de que foram observadas as cláusulas contratuais e as disposições regulatórias aplicáveis. Desde logo, aduz que o cancelamento decorreu de inadimplência confessada pela parte apelada em sua petição inicial, destacando que o beneficiário foi devidamente notificado sobre o débito pendente, mediante e-mail recebido e aberto, e alertada de que o pagamento após o prazo estipulado não impediria a rescisão do contrato. Defende que, embora a legislação exija, para planos de saúde individuais, a configuração da mora superior a sessenta dias e a prévia notificação até o quinquagésimo dia, tais requisitos foram devidamente atendidos no caso concreto, uma vez que a parte apelada permaneceu inadimplente por mais de sessenta dias, efetuando o pagamento da mensalidade de agosto apenas em outubro. Alega que o contrato celebrado previa expressamente a possibilidade de rescisão unilateral em caso de inadimplemento, não se podendo exigir da operadora a manutenção de vínculo contratual descumprido pela própria beneficiária. Ressalta que a rescisão de contratos é juridicamente admissível, sobretudo diante da violação de obrigações pactuadas, não existindo obrigatoriedade de perpetuação do vínculo. **Assim, pugna**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo recebimento e provimento do recurso de apelação, com a consequente reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte apelada, reconhecendo a legalidade da cláusula contratual de resilição unilateral do contrato de plano de saúde.

Recurso tempestivo e preparado.

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 25/03/2025.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “**ação de rito ordinário com pedido tutela antecipada**” **proposta** por WALTER PASTORELLO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

No que tange à preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo apelado, não merece acolhimento.

Com efeito, a dialeticidade recursal, prevista no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão impugnada, expondo, de forma clara, as razões de fato e de direito que amparam o pedido de reforma.

No caso em apreço, verifica-se que a peça recursal apresentada pela parte apelante enfrenta de maneira suficiente e adequada os fundamentos expendidos na sentença, buscando infirmar a conclusão adotada pelo juízo a quo, mediante argumentos jurídicos pertinentes e pedidos concretos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da decisão.

Mérito.

A parte requerida sustenta a licitude do cancelamento do plano de saúde, em razão da inadimplência confessada pela parte apelada, devidamente notificada sobre o débito. Alega que foram observados os requisitos legais para a rescisão de planos individuais, bem como a cláusula contratual de rescisão unilateral. Afirma ser inadmissível a perpetuação do vínculo em descumprimento contratual. Pugna pelo recebimento e provimento da apelação, para julgar improcedentes os pedidos da apelada e reconhecer a validade da cláusula de rescisão.

Tese não acolhida.

A relação jurídica objeto dos autos é regulada pela Lei nº 9.656/1998 e pelas normas infralegais editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), notadamente a Resolução Normativa nº 557/22.

O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, dispõe que apenas é admitido o encerramento do vínculo por inadimplemento, desde que a mora supere sessenta dias no período de doze meses e que a operadora comprove a notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de atraso.

A Resolução Normativa nº 557/22, por sua vez, reitera a necessidade de comunicação prévia e inequívoca ao contratante, com indicação da data em que o contrato será considerado rescindido em caso de não pagamento.

No caso concreto, ainda que a apelante sustente ter ocorrido inadimplemento, a prova documental constante dos autos não corrobora a existência de mora suficiente a ensejar a rescisão. As mensalidades relativas ao

período questionado foram quitadas em prazo que não caracteriza inadimplência por período superior a sessenta dias (fls. 21/23). **Ademais, não há comprovação nos autos de que a notificação (fl. 108 e colacionada nas razões de apelação à fl. 177) da apelada tenha ocorrido na forma prevista pela legislação, seja por meio de aviso de recebimento postal, seja por qualquer outra forma que evidenciasse ciência inequívoca da beneficiária.**

Quanto à alegação da apelante de que a exigência de cancelamento do plano de saúde por inadimplência somente após o decurso de sessenta dias, mediante prévia notificação, se aplica apenas aos contratos da modalidade individual, cumpre salientar que, em se tratando de contratos que envolvem a prestação de serviços essenciais à saúde, incide, com intensidade ainda maior, o princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes contratantes deveres laterais de lealdade, informação e cooperação. A rescisão contratual, em contexto de controvérsia sobre a existência de inadimplência e ausência de comprovação da notificação, revela violação a tais deveres e caracteriza prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico.

Aplicável ao presente caso o disposto na Súmula 94 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*Súmula 94: A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.*”.

Assim, à luz da legislação aplicável, das normas regulamentares expedidas pela ANS e dos princípios que regem as relações de consumo e de saúde suplementar, a rescisão unilateral do contrato, nas circunstâncias dos autos, mostra-se ilegítima.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL.

Pretensão do autor de obter o consequente restabelecimento de seu plano de saúde. Sentença de procedência. **Insurgência da requerida. Não acolhimento. Incidência do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98 e da Súmula nº 94 deste E. Tribunal. Inadimplemento que, por si, não pode ensejar a resolução do contrato. Não demonstração de notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência, para fins de purgação da mora.** Litigância de má-fé postulada pelo apelado não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016529-20.2023.8.26.0019; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025). (grifo nosso)

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 165/170), deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o não provimento do recurso, majoram-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUVE JUNIOR
Relator